



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1329790 - PE
(2018/0179654-0)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : FC DA FONTE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA E OUTRO(S) - PE022967
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO E OUTRO(S) - PE020826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. CDA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. TEMA DECIDIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973 NO JULGAMENTO DO RESP 1.115.501/SP. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste no acórdão recorrido a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, inclusive em relação aos temas suscitados em embargos de declaração, quais sejam, (a) necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação das questões remanescentes constantes dos embargos à execução fiscal; (b) necessidade de produção de provas; (c) nulidade da notificação recebida por pessoa totalmente estranha à empresa; e (d) ilegalidade do arbitramento realizado por auditor fiscal em relação ao ISS Próprio. Assim, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. No pertinente à alegada violação dos arts. 512 e 515 do CPC/1973, o recurso especial não combateu fundamento suficiente do aresto recorrido. Do confronto entre a fundamentação do acórdão objurgado e a argumentação do recurso especial, nota-se que a parte recorrente deixou de impugnar a ocorrência de preclusão, visto que não suscitou cerceamento de

defesa no momento oportuno, bem como a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura por se tratar de questão unicamente de direito. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. O acolhimento da pretensão recursal no que se refere à afronta ao art. 131 do CPC/73 implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ (*"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

4. Também esbarram no óbice da Súmula 7/STJ as questões referentes à infringência aos arts. 156, 174 e 180 do CTN pelo decurso do prazo prescricional para cobrança da dívida tributária e à ilegalidade do arbitramento realizado por auditor fiscal.

5. Ademais, constata-se que o tema referente ao arbitramento da base de cálculo do ISS Próprio foi decidido à luz da interpretação do art. 41 da Lei Municipal 155/1991. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões do recursais, demandaria a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, a qual estabelece que *"por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário"*.

6. Por derradeiro, no que diz respeito à anulação da CDA diante dos excessos do débito fiscal – violação dos arts. 142, 145 e 19 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o eventual excesso de cobrança do tributo não seria suficiente para anular o título extrajudicial executivo se tal excesso pudesse ser extirpado mediante meros cálculos aritméticos.

7. Agravo interno de FC DA FONTE PNEUS LTDA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1329790 - PE
(2018/0179654-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : FC DA FONTE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
FERNANDA CABRAL VALENÇA E OUTRO(S) - PE022967
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO E OUTRO(S) - PE020826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. CDA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. TEMA DECIDIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973 NO JULGAMENTO DO RESP 1.115.501/SP. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste no acórdão recorrido a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, inclusive em relação aos temas suscitados em embargos de declaração, quais sejam, (a) necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação das questões remanescentes constantes dos embargos à execução fiscal; (b) necessidade de produção de provas; (c) nulidade da notificação recebida por pessoa totalmente estranha à empresa; e (d) ilegalidade do arbitramento realizado por auditor fiscal em relação ao ISS Próprio. Assim, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. No pertinente à alegada violação dos arts. 512 e 515 do CPC/1973, o recurso especial não combateu fundamento suficiente do aresto recorrido. Do confronto entre a fundamentação do acórdão objurgado e a argumentação do recurso especial, nota-se que a parte recorrente deixou de impugnar a ocorrência de preclusão, visto que não suscitou cerceamento de defesa no momento oportuno, bem como a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura por se tratar de questão unicamente de direito. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual "é

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. O acolhimento da pretensão recursal no que se refere à afronta ao art. 131 do CPC/73 implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

4. Também esbarram no óbice da Súmula 7/STJ as questões referentes à infringência aos arts. 156, 174 e 180 do CTN pelo decurso do prazo prescricional para cobrança da dívida tributária e à ilegalidade do arbitramento realizado por auditor fiscal.

5. Ademais, constata-se que o tema referente ao arbitramento da base de cálculo do ISS Próprio foi decidido à luz da interpretação do art. 41 da Lei Municipal 155/1991. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões do recursais, demandaria a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, a qual estabelece que "*por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*".

6. Por derradeiro, no que diz respeito à anulação da CDA diante dos excessos do débito fiscal – violação dos arts. 142, 145 e 19 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o eventual excesso de cobrança do tributo não seria suficiente para anular o título extrajudicial executivo se tal excesso pudesse ser extirpado mediante meros cálculos aritméticos.

7. Agravo interno de FC DA FONTE PNEUS LTDA a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por FC DA FONTE PNEUS LTDA. contra a decisão de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 505/506. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. CDA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. TEMA DECIDIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART.

543-C DO CPC/1973 NO JULGAMENTO DO RESP 1.115.501/SP. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO DE FLS. 505/506. AGRAVO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSE PONTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 526).

2. Em suas razões (fls. 542/559), a parte agravante reitera as alegações do recurso especial, notadamente quanto à violação do art. 535 do CPC/1973, visto que não foram sanadas as omissões e contradições indicadas em seus aclaratórios.

3. Discorre, ainda, sobre a desnecessidade de reexame de matéria fática e probatória, pois somente se postula a valoração jurídica com a correta aplicação dos dispositivos legais tidos como violados, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Segue defendendo a nulidade da CDA diante do excesso do valor indicado, o que lhe retira a liquidez e certeza.

5. Assevera também que foi notificada dos autos de infração, respectivamente, em 03/03/1998 e 20/03/1998 e o prazo de 20 dias, previsto no Código Tributário do Município de Jaboatão dos Guararapes para apresentação de defesa, encerrou-se nos dias 23/03/1998 e 11/04/1998; adiciona que o termo final foi prorrogado para o primeiro dia útil, qual seja, 13/04/1998, estando o débito fiscal definitivamente constituído em 14/04/1998. E, nos termos do art. 180 do referido CTM – adiciona, a inscrição da dívida e sua cobrança devem ser realizadas em 60 dias após esgotado o prazo de defesa, o que não ocorreu, pois a execução somente foi proposta após mais de cindo anos da constituição definitiva do crédito fiscal.

6. Acrescenta que o arbitramento da base de cálculo do ISS Próprio em 25% da receita declarada no imposto de renda não tem previsão legal e vai de encontro ao CTM.

7. Requer o provimento do presente agravo interno, a fim de se conhecer e prover seu recurso especial.

8. Sem impugnação.

9. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Conforme consta às fls. 526/538, não se constatou a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Em relação aos temas suscitados em embargos de declaração, notadamente quanto à (a) necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação das questões remanescentes constantes dos embargos à execução fiscal, (b) necessidade de produção de provas, (c) nulidade da notificação recebida por pessoa totalmente estranha à empresa e (d) ilegalidade do arbitramento realizado por auditor fiscal em relação ao ISS Próprio, a Corte Pernambucana assim se manifestou:

Conforme se depreende do voto condutor do aresto embargado (que sabidamente o integra), este colegiado entendeu que "é válida a citação/ intimação de pessoa jurídica, quando implementado no endereço indicado pela própria parte, sendo desnecessário que o documento seja recebido e assinado por representante legal da empresa", não havendo, portanto, que falar omissão ou ausência de fundamentação quanto a tal ponto. Da mesma forma, também não merece prosperar alegação de que o aresto teria sido omissivo quanto à análise das alegações de que os mapas de apuração de ISS próprio acostados ao auto de infração nº 1169 atestariam excesso de execução e que teria sido ilegal o arbitramento realizado para a definição da base de cálculo no tributo cobrado através da CDA 06.012.00284.3, uma vez que, no voto condutor, restou expressamente consignado que eram descabidas as alegações de indicação errônea do valor original, por estarem desacompanhadas de qualquer prova no sentido e que o arbitramento realizado pelo auditor fiscal era legal, já que baseado no art. 41, §2º, "b", da Lei Municipal 155/91. Melhor sorte também não assiste à alegação de cerceamento ao direito de produção de provas, já que não fora deduzida no momento oportuno (no recurso de apelação), tendo se operado a preclusão quanto à matéria. Outrossim, não há que falar em aplicação indevida da teoria da causa madura, uma vez que os autos não demandam dilação probatória (fl. 230).

4. Da leitura atenta do trecho transcrito, percebe-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie,

não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

5. No pertinente à alegada violação dos arts. 512 e 515 do CPC/1973, observa-se que o recurso especial não combateu fundamento suficiente do aresto recorrido. Do confronto entre a fundamentação do acórdão objurgado e a argumentação do recurso especial, nota-se que a parte recorrente deixou de impugnar a ocorrência de preclusão, visto que não suscitou cerceamento de defesa no momento oportuno, bem como a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura por se tratar de questão unicamente de direito.

6. Com efeito, o objeto de irresignação da parte recorrente não foi apto a atacar o fundamento do acórdão recorrido, o qual é suficiente, por si só, à manutenção do julgado. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

7. Além disso, nos exatos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da pretensão recursal no que se refere à afronta ao art. 131 do CPC antigo implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

8. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.013 DO NCPC/2015. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 8º E 20 DA LEI DE ARBITRAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. CONCLUIR DE MANEIRA DIFERENTE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, ADENTRAR O SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, I, 1.013, do NCPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. "Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206). Via de regra, tais alegações esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1259929/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE MAQUINÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS PARA LIMPEZA DE TERRENO PERTENCENTE A PARTICULAR. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por ato de improbidade administrativa, em virtude do Prefeito de Itapira/SP e o Fiscal de Serviços Públicos do referido Município terem autorizado, em benefício privado, o uso de máquinas leves e pesadas da Prefeitura em serviços de demolição, terraplenagem e remoção de entulhos.

2. A sentença reconheceu a prática pelos réus de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, inciso XIII, e 11, caput, todos da Lei 8.429/92 (fls. 291-300, e-STJ). O Tribunal de origem reformou a sentença apenas para afastar o dano moral coletivo reconhecido pelo juízo de 1º grau.

3. O ora recorrente alega cerceamento de defesa pela falta de oitiva das testemunhas arroladas. Sobre a questão, o Tribunal de origem consignou que "os elementos reunidos nos autos eram suficientes para o conhecimento direito do pedido, sem necessidade de mais provas, como a

postulada oitiva de testemunhas (fis. 302), por não haver controvérsia sobre a estimativa feita a posteriori do valor dos serviços e o pagamento correspondente" (fl. 397, e-STJ).

4. Inicialmente, revisar o acórdão a quo para entender que a oitiva de testemunhas, como pretende o recorrente, exige revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131).

5. Ademais, o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 6. Além disso, tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

7. Recurso Especial não conhecido (REsp 1718967/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018).

9. Também esbarram no óbice da Súmula 7/STJ as questões referentes à infringência aos arts. 156, 174 e 180 do CTN pelo decurso do prazo prescricional para cobrança da dívida tributária e à ilegalidade do arbitramento realizado por auditor fiscal, visto que o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

Lado outro, no tocante ao crédito previsto na CDA 06.012.00284.3, observo que a empresa embargante/apelada, ao contrário do que afirmado, apresentou defesa na seara administrativa contra o auto de infração que lhe deu origem, qual seja o de n.1169, conforme atestam os documentos colacionados pelo Município de Jabotão às fls. 77/79.

Dessa forma, como a empresa embargante/apelada foi intimada da decisão que julgou sua defesa em 12/12/2000 e contra ela não interpôs qualquer recurso, o crédito restou definitivamente constituído em 27/12/2000, não havendo que se falar em sua prescrição, já que a execução fiscal foi ajuizada e despachada em 14/12/2005 (cf. fl. 11 dos autos sem apenso), ou seja, dentro do quinquênio legal.

Portanto, é de rigor a manutenção da cobrança do crédito insculpido na CDA 06.012.00284.3, mesmo porque descabidas alegações

de indicação errônea do valor original (as quais vieram desacompanhadas de qualquer prova em contrário, malgrado o Ônus previsto no art. 333, I do CPC) e de ilegalidade do arbitramento realizado pelo auditor fiscal.

Com efeito, à época dos fatos, a Lei Municipal n. 155/91, em seu art. 41, dispunha que:

"Art. 41. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir os livros ou documentos fiscais e/ou contábeis;

V - for comprovada a existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatado por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - o contribuinte que reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente,

VI - o prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha mensal de salários pagos, adicionadas de honorários ou prolabore de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento, nas formas previstas no parágrafo anterior, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a) - os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

b) - as condições peculiares ao contribuinte e sua atividade econômica;

c) - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º - O arbitramento previsto neste artigo, não obsta a

cominação das penalidades estabelecidas em Lei." (destaquei)

Ora, constatado pelo fiscal que a empresa apelada (fl. 53v) não dispunha das notas fiscais referentes aos serviços prestados, dos livros Caixa, Diário e de Registro de Saída de Mercadoria se Apuração de ICM,4,ciou seja, constadas as hipótese previstas no caput do art. 41 da Lei 155/91, assim como inexistência de meios hábeis para aferição da base de cálculo do imposto devido, não restou alternativa senão o seu arbitramento.

Ressalto que o critério utilizado, consoante preceitua o art. 41, §2º, b, da Lei 155/91, possui amparo legal, haja vista a impossibilidade de efetuá-lo de acordo com as demais formas previstas.

Observo, inclusive, que a empresa contribuinte teve efetiva participação no processo de arbitramento, na medida em que forneceu cópias de suas declarações (fl. 78) – fls. 175/177.

10. Logo, para desconstituir os fundamentos do acórdão de origem, seria necessária ampla dilação probatória, o que é vedado em recurso especial.

11. Ademais, constata-se que o tema referente ao arbitramento da base de cálculo do ISS Próprio foi decidido à luz da interpretação do art. 41 da Lei Municipal 155/1991. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões do recursais, demandaria a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, a qual estabelece que *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*.

12. Por derradeiro, no que diz respeito à anulação da CDA diante dos excessos do débito fiscal – violação dos arts. 142, 145 e 19 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o eventual excesso de cobrança do tributo não seria suficiente para anular o título extrajudicial executivo se tal excesso pudesse ser extirpado mediante meros cálculos aritméticos. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALTERAÇÃO. EXCESSO. CÁLCULO ARITMÉTICO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que não se anula a Certidão de Dívida Ativa (CDA) quando o excesso verificado ensejar a necessidade de meros cálculos aritméticos, tal como se verifica na presente hipótese.

3. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. A tese acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado, feriados, décimo terceiro e horas in itinere não foi trazida nos fundamentos do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1603409/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 19/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 211 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INDEVIDA. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. EXIGIBILIDADE PARCIAL DO VALOR INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamentos submetidos ao rito dos recursos repetitivos - REsp 973.733/SC e Resp 1.115.501/SP, segundo o qual o prazo

decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, e, também, em relação à validade da CDA, sendo necessário mero cálculo aritmético, para expurgar a parcela indevida, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal.

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1287814/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

13. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de FC DA FONTE PNEUS LTDA.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.329.790 / PE

Número Registro: 2018/0179654-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00080851520068170810 01644260 1644260 164426000 22220060028902 22220060080858 80851520068170810

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO E OUTRO(S) - PE020826

AGRAVADO : FC DA FONTE PNEUS LTDA

ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

FERNANDA CABRAL VALENÇA E OUTRO(S) - PE022967

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FC DA FONTE PNEUS LTDA

ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

FERNANDA CABRAL VALENÇA E OUTRO(S) - PE022967

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO E OUTRO(S) - PE020826

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022